

REGULAMENTO (CE) Nº 3005/95 DA COMISSÃO**de 22 de Dezembro de 1995****que determina em que medida os pedidos de certificados de exportação no sector da carne de aves de capoeira podem ser aceites**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1372/95 da Comissão, de 16 de Junho de 1995, que estabelece as normas de execução dos certificados de exportação no sector da carne de aves de capoeira ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2841/95 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1372/95 prevê medidas especiais sempre que os certificados de exportação sejam respeitantes a quantidades e/ou despesas que superem ou possam superar as quantidades de escoamento normal, atendendo aos limites referidos no nº 12 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2777/75 do Conselho ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e pelo Regulamento (CE) nº 3290/94 ⁽⁴⁾, e/ou as respectivas despesas durante o período considerado;

Considerando que o mercado de certos produtos do sector da carne de aves de capoeira se caracteriza por alguma incerteza; que as restituições actualmente aplicáveis a estes produtos poderiam conduzir à apresentação, com fins especulativos, de pedidos de certificados de exportação; que a emissão de certificados para as quantidades pedidas de 18 a 20 de Dezembro de 1995 pode conduzir a

uma superação das quantidades de escoamento normal dos produtos em questão; que é conveniente recusar os pedidos relativamente aos quais não foram ainda concedidos certificados de exportação para os produtos em causa e fixar os coeficientes de aceitação a aplicar às quantidades solicitadas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

No que diz respeito aos pedidos de certificados de exportação apresentados nos termos do Regulamento (CE) nº 1372/95 no sector da carne de aves de capoeira:

1. Os pedidos apresentados de 18 a 20 de Dezembro de 1995 serão aceites com um coeficiente de 100 % para as categorias 3, 4, 5, 7 e 8 referidas no anexo I do regulamento supracitado.
2. Não será dado seguimento aos pedidos pendentes e cuja emissão deveria ocorrer a partir de 25 de Dezembro de 1995 para a categoria 6 referida no anexo I do regulamento supracitado.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Dezembro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 133 de 17. 6. 1995, p. 26.

⁽²⁾ JO nº L 296 de 9. 12. 1995, p. 8.

⁽³⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 77.

⁽⁴⁾ JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.